



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO PE037/2020

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2020**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2020**

**OBJETO:** *Registro de Preços para eventual e futura aquisição de Testes Rápidos para Diagnóstico de COVID - 19 para uso nas ações de enfrentamento a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19)*

**ASSUNTO:** Análise do Pregoeiro Oficial quanto ao recurso interposto pela licitante Vida Biotecnologia Ltda.

Tratam os autos de aquisição de Testes Rápidos para Diagnóstico de COVID - 19 para uso nas ações de enfrentamento a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Foi providenciada a abertura de licitação na modalidade “Pregão Eletrônico”, tendo sido obedecidas às formalidades da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, Lei 13.979/2020, Leis Complementares nº. 123/2006 atualizada, Decreto Federal nº 10.024/2019, e demais legislação pertinente a matéria;

O aviso contendo o resumo do edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios edição nº 3220, e Diário Oficial da União edição nº147 ambos de 03/08/2020;

A Ata de Realização do Pregão contendo as propostas das empresas licitantes e demais procedimentos correlatos estão disponíveis na plataforma de pregão eletrônico da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL no endereço: [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br) e serão acostados aos autos.

### I – DOS FATOS E FORMALIDADES LEGAIS

A Licitante Vida Biotecnologia Ltda. inconformada com a decisão manifestou intenção recursal na sessão pública a qual foi conhecida, posto atender às condições de admissibilidade, contra a decisão deste pregoeiro que classificou o lote nº 01 à licitante Celer Biotecnologia S/A. vencedora do certame, arrazoando que a licitante vencedora deveria ser desclassificada por não atender ao edital quanto ao teste da vencedora da fase de lances não fazer a diferenciação de igG e IgM.

Ainda na conferência dos documentos acostados pela empresa vencedora, foi constatado que a mesma apresentou proposta em desconformidade com o edital, contudo o pregoeiro com vistas aos princípios da economicidade e razoabilidade acolheu a proposta, determinando que a empresa vencedora apresentasse nova proposta através do e-mail [rubens@heraldoeste.sc.gov.br](mailto:rubens@heraldoeste.sc.gov.br)., que também teve intenção de recursos manifestada pela licitante Flash Prestação de Serviços Eireli EPP.

A Administração Municipal de Herval d'Oeste, através de seu Pregoeiro Oficial, na sessão informou aos licitantes que manifestaram intenção de Interpor recurso quanto ao resultado da sessão pública que os mesmos devem seguir os trâmites legais do artigo 4º inciso XVIII da lei 10.520/02, subsidiariamente com o disposto no item 12 do edital. E que deveria ser feita exclusivamente pela Plataforma.


## II - DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A Licitante Recorrente Flash Prestação de Serviços Eireli EPP, deixou de apresentar as razões do recurso.

A Licitante recorrente Vida Biotecnologia Ltda. pleiteia a reforma da decisão que classificou a proposta da empresa Celer Biotecnologia S/A; vencedora da fase de lances, para tanto, em suas razões conforme constou na ata do referido processo assevera, em síntese, que:

Manifestamos a intenção de recurso pois o teste da empresa arrematante não separa IGG e IGM é um cassete único (manifestação às 14:43:25 do dia 07/08/2020 na plataforma de P.E.)

Cabe ressaltar que a recorrente apresentou as razões do recurso via plataforma no dia 10/08 às 11h02min39seg. ficando a disposição de todos os interessados.

Recursos			
Manifestações			
Horário	Autor	Manifestação	Situação
07/08/2020 14:35:59	FLASH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP	MANIFESTAMOS RECURSOS, POIS A EMPRESA ORA DECLARADA VENCEDORA, NÃO APRESENTOU CERTIDÃO ESPECIFICA, E A PROPOSTA FÍSICA É DE OUTRA LICITAÇÃO, NÃO CONDIZ COM O PRESENTE CERTAME.	DEFERIDA
07/08/2020 14:43:25	VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA	Manifestamos a intenção de recurso pois o teste da empresa arrematante não separa IGG e IGM é um cassete único.	DEFERIDA
Recursos			
Horário	Autor	Descrição	
10/08/2020 11:02:39	VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA	A empresa CELER BIOTECNOLOGIA S/A, arrematante do processo ofereceu um teste que não faz essa diferenciação. Conforme mensagem no chat da própria arrematante confirmando que o teste não faz a diferenciação. Por todo o exposto é a presente para requerer a desclassificação da proposta apresentada pela licitante CELER BIOTECNOLOGIA S/A, CNPJ: 04.846.613/0001-03, que apresentou à Administração produto que não atende as exigências mínimas do instrumento convocatório.	
Contra Razões			
Horário	Autor	Descrição	

A alegação da recorrente de descumprimento das exigências do edital está nos autos do processo, e em síntese são:

“O termo de referência, “Item 01” assim dispõe as características mínimas solicitadas.

“É de suma importância a observação de que o teste deve fazer a diferenciação de IGG e IGM, e a Sensibilidade e especificidade deve ser acima de 90 %, sendo dispensa a entrega de lancetas juntamente com os testes, devendo a validade do produto ser de no mínimo 06 meses, considerando a data de entrega.

O edital é claro em solicitar que o teste deve fazer a diferenciação de IGG e IGM.

A empresa CELER BIOTECNOLOGIA S/A, arrematante do processo ofereceu um teste que não faz essa diferenciação.

Conforme mensagem no chat da própria arrematante confirmando que o teste não faz a diferenciação.

MENSAGENS DO LOTE			MENSAGENS DO PROCESSO	
Horário	Autor	Mensagem	Horário	Mensagem
07/08/2020 14:54:30	PREGOEIRO	Favor observar o item 12 do edital		
07/08/2020 14:53:36	PREGOEIRO	o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões do recurso, as quais deverão ser enviadas exclusivamente por meio de formulário eletrônico, disponível no site www.bll.org.br, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.	07/08/2020 14:18:54	Encerrada a fase de lances estaremos iniciando a verificação da documentação da licitante vencedora da fase anterior. Em virtude do tempo demandado para a validação dos documentos digitais, retornaremos às 14:30 horas para abertura de prazos recursais
07/08/2020 14:53:28	PARTICIPANTE 009	Não faz a diferenciação Sr. Pregoeiro.	07/08/2020 13:46:09	Boa Tarde Senhores Licitantes, finalizamos a classificação das propostas de preços aptas a fase de lances às 14:00 horas estaremos dando início a fase de lances do lote nº 001.
07/08/2020 14:52:44	PARTICIPANTE 080	É PARA ANEXAR NO SISTEMA OU ENVIAR PARA QUAL E-MAIL?		
07/08/2020 14:52:33	PREGOEIRO	Tendo em vista a intenção de interposição de recursos, a licitante que manifestou esta intenção deverão proceder em conformidade com o item 12 do edital.		
07/08/2020 14:51:59	PARTICIPANTE 080	BOA TARDE SENHOR PREGOEIRO, QUAL O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, DEVIDO A NORMAS DO PREGÃO		

Você é o: PARTICIPANTE 053

Enviar

Solicitar Cancelamento de Lance

Por todo o exposto é a presente para requerer a desclassificação da proposta apresentada pela licitante CELER BIOTECNOLOGIA S/A, CNPJ: 04.846.613/0001-03, que apresentou à Administração produto que não atende as exigências mínimas do instrumento convocatório. (Grifei)

### III - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida não apresentou as contrarrazões.

### IV - DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, cumpre ressaltar, em que pese às alegações apresentadas pela Recorrente, que o ponto fulcral da questão cinge-se à definição acerca do eventual descumprimento de exigência editalícia.

Compulsando a plataforma, verifica-se que ao final da fase de lances a empresa Celer Tecnologia apresentou a melhor proposta com o valor de R\$ 13,99. Vale ressaltar que a vencedora deveria apresentar ao pregoeiro nova proposta, que deveria ser enviada através de e-mail, o que a licitante não o fez.

O presente certame, na modalidade pregão, visa à escolha da proposta mais vantajosa para administração municipal sendo julgado pelo menor preço para os itens descrito no anexo I do edital, que terão seus preços registrados em Ata.

O julgamento da melhor proposta foi feito em consonância com os ditames do Edital, ou seja, as empresas participantes do certame apresentaram suas propostas com o mesmo descritivo.

Em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos princípios básicos enumerados no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, dentre os quais se encontram o da legalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

O edital de licitação traz em seu anexo I o termo de referência todos os requisitos do

objeto ora licitado em especial destacamos o item 3 que trata da especificação do Objeto:

### 3. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

3.1 Os itens encontram-se devidamente quantificados e especificados no quadro abaixo. Em caso de divergência existente entre as especificações dos itens que compõem o objeto descrito no site da BLL e as especificações constantes deste Termo, prevalecerão as últimas.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO EM R\$
001	KIT DE DIAGNÓSTICO IGG/IGM PARA COVID-19 - Teste rápido imunocromatografico para a detecção qualitativa de anticorpos IgG e IgM anti-COVID-19 presente em amostras humanas de sangue total, soro ou plasma.	COM	5.000	39,90

É de suma importância a observação de que o teste deve fazer a diferenciação de igG e igG, e a Sensibilidade e especificidade deve ser acima de 90 %, sendo dispensa a entrega de lancetas juntamente com os testes, devendo a validade do produto ser de no mínimo 06 meses, considerando a data de entrega. (Grifei)

Não podemos considerar a alegação que a Licitante recorrida fez na sessão de que o edital de que não está claro a necessidade de separação dos testes, e de que a informação estava em local inadequado; uma vez que o Termo de Referência do Objeto Licitado, é local mais que adequado para que a Administração Pública demonstre aos interessados o que deseja adquirir.

A Licitante dentro da Sessão no chat informou que o teste oferecido não faz a diferenciação requisitada no edital.

Assim sendo este pregoeiro para análise do recurso interposto, foram considerados as Razões do Recurso da recorrente, as manifestações na sessão, o instrumento convocatório e da Legislação vigente.

## V – DA DECISÃO

Em se tratando de exigência expressa do Edital e, vinculado à manifestação do Setor Requisitante elaborador do Descritivo do produto ora licitado que faz parte integrante daquele, medida outra não resta a este Pregoeiro se não a de exercer juízo de retificar sua decisão para DESCLASSIFICAR a proposta de preços por não atender ao requisitado do edital.

Tal medida coaduna-se com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo do certame.

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> teve a oportunidade de afirmar:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiro pp. 249 e 250)

Administração que o expediu."

Ainda sobre o assunto, o professor citado destacou:

*"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora."*

Ainda acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo nos ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro<sup>2</sup>:

*"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei 8.666, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições, ao qual se acha estritamente vinculada, e o art. 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital."*

*Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos. Ora, se for aceita proposta ou celebrado acordo com DESRESPEITO às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.*

*Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo, com base em critérios fixados no edital."*

Diante de todo exposto, não cabe a este Pregoeiro utilizar-se de práticas que restrinjam a competitividade, ou ofereçam tratamento desigual aos concorrentes, vinculado ao descritivo do setor requisitante e aliado às normas e princípios aplicáveis à espécie, Dou **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA.** e alterar a classificação final declarando a licitante **TECMEDIC COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, vencedora certame com o valor de R\$ 14,00.

Decorridos os trâmites legais a presente decisão referente a este processo licitatório será encaminhado à Autoridade Superior para análise e decisão final.

Herval d'Oeste, 14 de agosto de 2020.

**RUBENS ANTONIO CORREIA**  
Pregoeiro Oficial  
Matrícula 2878

**De Acordo em 14/08/2020**

**MAURO SÉRGIO MARTINI**  
Prefeito

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1995, pp. 262